

TC 003.087/2005-7

Órgão/entidade: Município de Colinas/MA.

Interessados: Régia Mércia Torres Oliveira Silva (CPF 704.022.643-04), Maria Elita Gomes Ferreira Sousa (CPF 875.772.753-87) e Valnoan Carreiro Lima (CPF 207.021.753.15).

Assunto: Pedido de parcelamento de multa.

Proposta: deferimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa apresentado pelos interessados Régia Mércia Torres Oliveira Silva, Maria Elita Gomes Ferreira Sousa e Valnoan Carreiro Lima, conforme peças 268, 269 e 270, respectivamente.

HISTÓRICO

2. O presente processo foi julgado pelo Acórdão 1839/2011-TCU-Plenário (peça 9, p. 16-18), ocasião em que se pronunciou em relação aos responsáveis objeto desse pedido:

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos valores também especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. Sr. Francisco Ewerton Macedo Costa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.5.2. **Sr. Valnoan Carreiro Lima**, Sr. Benedito Moreira Lima, Sr^a Sileusa Soares da Silva, **Sr^a Maria Elita Gomes Ferreira de Sousa**, **Sr^a Régia Mércia Torres Oliveira Silva** e Sr^a. Luciana Ferreira de Souza Silva: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

3. Foi ainda prolatado o Acórdão retificador 514/2014-TCU-Plenário (peça 174) e em sede recursal os Acórdãos 2737/2013-TCU-Plenário (peça 168) e 856/2015-TCU-Plenário (peça 225). Contudo não houve alteração acerca da condenação imputada aos responsáveis em tela.

4. Dessa forma, houve a notificação, com a devida ciência, da Sra. Régia Mércia Torres Oliveira Silva (peças 235 e 258), Sra. Maria Elita Gomes Ferreira Sousa (peças 234 e 260 e do Sr. Valnoan Carreiro Lima (peças 238 e 256).

5. Com isso, os mencionados responsáveis solicitaram, conforme peças 268, 269 e 270, o parcelamento de suas multas imputadas pelo Acórdão Condenatório 1839/2011-TCU-Plenário (peça 9, p. 16-18).

EXAME TÉCNICO

6. Sobre a possibilidade de parcelamento de débito perante este Tribunal, a Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) e o Regimento Interno do TCU assim dispõem:

Lei Orgânica - Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Regimento Interno - Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

CONCLUSÃO

7. Considerando que até a presente data ainda não há remessa de cobrança executiva ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial, e que não houve autorização prévia no Acórdão Condenatório, assim como o manifesto interesse dos responsáveis em realizar o pagamento das multas imputadas pelo Tribunal de forma parcelada, entende-se ser pertinente o acolhimento dos pedidos realizados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Submeto o presente pedido de parcelamento de multa à consideração do Ministro-Relator Augusto Sherman, propondo, com fulcro no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU:

a) **conhecer** da solicitação de parcelamento apresentada pelos responsáveis Régia Mércia Torres Oliveira Silva (CPF 704.022.643-04), Maria Elita Gomes Ferreira Sousa (CPF 875.772.753-87) e Valnoan Carreiro Lima (CPF 207.021.753.15) e **deferir** o pedido, para pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com incidência, sobre cada parcela, dos correspondentes acréscimos legais;

b) **alertar** os responsáveis indicados na linha anterior de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva.

SECEX-MA, 11/7/2016.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9

